



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.009271/2001-00
Recurso n° 153.933 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria ANULAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ-FALTA DE CIÊNCIA DO RESULTADO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA ORDENADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO SEM ABERTURA DE PRAZO PARA PRONUNCIAMENTO DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA DECISÃO.

Por restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa, é nula a decisão de primeira instância prolatada sem que, após realização de diligência, não oferece ao contribuinte oportunidade para manifestação sobre o feito.

Recurso provido para anular a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância para que o contribuinte seja notificado do resultado de diligência determinada por aquela, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 356/363, tempestivo, no qual a contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido reaberto o prazo para impugnação após realização de diligência determinada pela DRJ.

Destaca que na decisão que converteu o julgamento em diligência a 4ª Turma da DRJ determinou, expressamente, a reabertura do prazo de impugnação, e que embora tenha tomado ciência do resultado do feito não foi notificada do novo prazo.

No mais, defende ser isenta da Cofins, requerendo ao final a reforma ou anulação da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Na decisão da 4ª Turma da DRJ que converteu o julgamento em diligência há a seguinte determinação (fl. 197): “Do resultado da diligência, a impugnante deverá ser cientificada, sendo-lhe reaberto o prazo de impugnação para, se for de seu interesse, complementar suas razões iniciais.”

Apesar dessa determinação, o resultado da diligência foi cientificado ao contribuinte sem menção a qualquer prazo para nova manifestação (ver fl. 307). Daí a necessidade de nova ciência ao contribuinte, desta feita informando-lhe expressamente do trintídio legal para, querendo, se manifestar sobre a diligência realizada, tudo conforme a determinação da DRJ. Do contrário restará cerceado o direito à ampla defesa da autuada.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, com devolução à instância *a quo* para que, primeiro, reabra o prazo de trinta dias para a contribuinte, se quiser, pronunciar-se sobre o resultado da diligência

realizada, e segundo, para que seja prolatada nova decisão levando em conta a nova manifestação, se houver.

Sala de Sessões, em 05 de junho de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

